



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/253 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI24,
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
4 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/253 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI24, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2014 e janeiro de 2019, pelo operador TVI- Televisão Independente, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado TVI24.

Considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas TVI24, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular das obrigações e condições a que se encontra vinculado.

Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para o efeito.

Lisboa, 4 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *TVI24* - janeiro de 2014 a janeiro de 2019

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas *TVI24*, do operador TVI – Televisão Independente, SA., está classificado como temático de informação, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas *TVI24* obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro, e iniciou as emissões a 26 de fevereiro de 2009.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

2. Anúncio da programação

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

2.5. Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.

2.6. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, e ponderados os pressupostos descritos, foi escrutinado o mês de novembro de 2018, recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.7. Ponderados os pressupostos supra referidos, identificaram-se cento e cinquenta e seis alterações da programação, quer de horários, quer de programas emitidos e não previstos e previstos e não emitidos.

2.8. Face aos incumprimentos registados e em sequência da pronúncia do operador TVI concluiu-se que a generalidade das alterações de programação resulta das características editoriais e temáticas de um serviço de programas de informação, cujo enfoque jornalístico e a flutuação da atualidade informativa não permite uma estabilização da grelha de programação.

2.9. Atendendo à reserva, quanto à liberdade editorial e de programação tal como disposto no artigo 26.º da LTSAP, conjugada com as exceções previstas no n.º3 do artigo 29.º do mesmo normativo, quanto à natureza imprevista dos acontecimentos, considera-se que a maioria das alterações foi motivada pela atualidade informativa em programas em direto.

2.10. Contudo, assinala-se o facto de o operador não dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 29.º da LTSAP sobre a comunicação ao público das alterações da programação.

3. Tempo reservado à publicidade

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e à tevenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

3.3. O serviço de programas *TV24* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

3.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

3.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de novembro de 2018, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4. Inserção de publicidade

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º -C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

4.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

4.3. Relativamente à não identificação cumulativa da sinalética de ‘ajudas à produção’ e ‘colocação de produto’, pontualmente em alguns programas, não se antevendo alegado benefício económico do operador, regista-se que estas foram, posteriormente, objeto de correção pelo operador.

5. Identificação dos programas

No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas *BTV1*, importa referir ainda que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

5.3. Assim, registaram-se inobservâncias pontuais aos artigos 41.º -A, n.ºs 6 e 7 (colocação de produto e ajuda à produção) e artigo 42.º (identificação dos programas, fichas artística e técnica) da LTSAP, as quais foram justificadas pelo operador por uma deficiência involuntária do sistema operativo. Contudo, as situações supra identificadas foram corrigidas e as emissões conformadas de acordo com as exigências legais.

6. Avaliação dos níveis de volume sonoro

6.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

6.2. A fim de avaliar todas as implicações que a regulamentação e a monitorização desta obrigação promovem, a ERC explicitou os referidos critérios na Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016.

6.3. Nos termos desta diretiva e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

6.4. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço *TVI24*, nos seguintes períodos:

- 7 dias, no 1.º trimestre de 2017, em diferentes períodos horários: 2 e 17 de janeiro; 1 e 16 de fevereiro; 3, 18 e 26 de março;

- 3 dias, em janeiro de 2019, em diferentes períodos horários: 7, 10 e 13 de janeiro.

6.5. Na totalidade da amostra analisada, registaram-se níveis de intensidade adequada, entre os -22,3 LUFS e os -22,9 LUFS, não se tendo verificado oscilações relevantes entre a programação e a publicidade.

7. Acessibilidades nos programas televisivos

7.1. O Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro, que entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2014, define o conjunto de obrigações para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual portuguesa e a audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, segmentado em períodos temporais distintos.

7.2. Para os serviços temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, focados na produção de informação geral, nacional e internacional, estabelece a obrigação, para o horário compreendido entre as 19h00 e as 00h00, de garantir 2 horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

7.3. Em 2015, no período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 2015, o serviço de programas *TVI 24* apresentou nas semanas 28 a 49 e 52 valores superiores a 2 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa com valores máximos de 4 horas (semana 45), não tendo cumprido nas restantes semanas.

7.4. No período entre 1 de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, o serviço de programas *TVI 24* também não cumpriu nas semanas 3, 6, 10, 11, 14, 25, 28 e 34 de 2016 e 2 de 2017, o valor de 2 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, cumprindo nas restantes semanas, com valores máximos de 3 horas (semana 1 de 2016).

7.5. A 1 de fevereiro de 2017, entrou em vigor o Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC72016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro, que define o conjunto de obrigações para os

operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa e à audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, segmentado em períodos temporais distintos (1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020).

7.6. Nos serviços temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, focados na produção de informação geral, nacional e internacional, estabelece a obrigação, para o horário compreendido entre as 08h00 e as 00h00, de garantir três horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

7.7. Entre 1 de fevereiro e 31 de dezembro de 2017, a *TVI 24* não exibiu nenhum programa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa na semana 5. Nas restantes semanas, registou o valor máximo de cerca de seis horas (semana 35).

7.8. Já no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, a *TVI24* também cumpriu as obrigações assinaladas, dobrando os valores propostos na semana 32, com 6h22m.

8. Difusão de obras audiovisuais

8.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

8.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

8.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2014 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

8.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

8.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Figura 1 – Programas originariamente em L P e obras criativas de produção originária em LP (em %)

Difusão de obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Programas orig. língua portuguesa	87,7	90,4	94,3	99,1	99,4
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	9,5	6,0	6,1	6,7	6,3

8.6. O serviço de programas *TVI24* obteve resultados superiores a 50% na quota de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise.

8.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas situa-se abaixo dos 10% em todos os anos. Contudo, atende-se ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com referência às obrigações do operador em matéria de informação.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

8.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

8.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 2 – Produção europeia e produção independente recente (em %)

Difusão de obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	81,3	82,9	84,2	89,6	91,5
Produção independente recente	11,3	5,3	2,3	1,7	1,2

8.10. A TVI24 emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, nos anos em análise, cujos valores se situaram sempre acima dos 80%.

8.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se aquém da quota mínima de 10%, à exceção de 2014.

9. Audiência de interessados

9.1. A 24 de julho de 2019, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/6421, o operador TVI – Televisão Independente, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

9.2. O operador veio a pronunciar-se, em carta, com entrada na ERC a 14 de agosto de 2019, sublinhando que «[a] TVI tem uma cultura de firme compromisso com a legalidade e com o respeito pelas regras legais aplicáveis à atividade de televisão, circunstância que a decisão ínsita no Projeto não deixa de reconhecer. [aproveita a oportunidade para referir o relevo grau ao cumprimento do artigo 29.º e sustenta que o mesmo] visou e visa combater práticas de contraprogramação e seus efeitos. Esta norma não existia no anterior quadro legal, nem a mesma emerge da disciplina europeia da atividade de televisão, sendo exigência estritamente nacional».

9.3. Acrescenta ainda que «[a] possibilidade de consumo diferido reduz de forma significativa a relevância de opções do programador de uma grelha de programas televisivos, ao permitir que a cada espetador definir voluntariamente o momento em que pretende ver parte de uma emissão de televisão».

9.4. Pelo que, «[as] alterações de programação da TVI24 nada têm a ver com a prática de contraprogramação, mas com o cumprimento do desiderato próprio deste serviço de programas : o acompanhamento da proximidade da atualidade informativa.»

9.5. Mais refere, quanto ao cumprimento do n.º 4 do artigo 29.º da LTSAP, que «[os] avisos inscritos no teor do próprio serviço de programas acerca das alterações posteriores da programação da

“TVI24” correm o sério risco de (i) serem vistos por quem não tem interesse na programação objeto de alteração; e (ii) não serem vistos por quem pretende afinal ver a programação alterada [pelo que] de reduzida utilidade, a divulgação de semelhantes avisos de forma recorrente e reiterada – imposta pela dinâmica própria do acompanhamento da atualidade informativa – corre o risco de poluir a emissão desse serviço de programas, prejudicando a qualidade do serviço prestado sem que se retire daí qualquer vantagem (ou pelo menos sem que se retire uma vantagem compatível com o sacrifício imposto a quem fica submetido a essa barragem regular de avisos de alterações de programação)».

9.6. Assim, vem a TVI solicitar que «a avaliação do cumprimento dessa norma legal seja enriquecida com a aferição da sua real utilidade no caso específico do serviço de programas TVI24».

10. Conclusões e recomendações

10.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, avaliação de volume sonoro, acessibilidades e difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *TVI24* revelou um bom desempenho global e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de informação.

10.2. Em virtude da pronúncia do operador, embora se atenda às especificidades do serviço temático de informação *TVI24*, quanto às obrigações em matéria de anúncio à programação, reitera-se que a conformação com a norma vigente deverá sempre ser um princípio orientador no enquadramento legal nacional.

10.3. As restantes situações enunciadas, quanto à inserção de publicidade, artigo 41.º -A, n.ºs 6 e 7, resultam de inobservâncias pontuais, as quais o operador corrigiu.

10.4. Mais se refere que ao longo do período em análise, o serviço de programas *TVI24*, não foi alvo de participações decorrentes das matérias avaliadas.

10.5. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas *TVI24* do operador TVI- Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global regular com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro.